

2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO CANAL DE DENÚNCIA ON-LINE

Dirceu Pereira Siqueira¹, Ana Nerry Miotto Cecilio²

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Doutoranda em Ciências Jurídicas (modalidade bolsista CAPES) na instituição UniCesumar - Centro Universitário de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pela instituição UniCesumar - Centro Universitário de Maringá. Linha de pesquisa: Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. Políticas públicas e Instrumentos Sociais de efetivação dos Direitos da Personalidade. E-mail: ana.nerry@gmail.com.

RESUMO

A violência doméstica representa grave violação aos direitos da personalidade da mulher, intensificada durante a pandemia de COVID-19, quando o isolamento social dificultou o acesso aos canais tradicionais de denúncia. Apesar de mecanismos digitais como boletins de ocorrência eletrônicos e medidas protetivas on-line, a efetividade do acesso digital à justiça ainda é limitada por exclusão digital e desigualdades socioeconômicas. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar como o acesso à justiça por meios digitais contribui para a proteção dos direitos da personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica e propor políticas públicas inclusivas. Como metodologia, utilizou-se a revisão de literatura, análise da legislação brasileira (Constituição, Lei Maria da Penha, Código Penal) e exame de jurisprudência sobre medidas protetivas digitais. Concluiu-se que o acesso digital à justiça amplia a celeridade, segurança e democratização da proteção às vítimas, mas depende de políticas que reduzam barreiras tecnológicas e sociais. Assim, o fortalecimento do acesso digital à justiça, aliado a políticas públicas inclusivas, é essencial para assegurar a integridade física, psicológica e moral das mulheres, reafirmando a centralidade da dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Proteção às vítimas. Isolamento social. Inclusão digital. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres permanece como um dos mais graves problemas sociais e jurídicos contemporâneos, configurando violação direta aos direitos da personalidade e, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, a cada hora são registrados em média 26 casos de violência doméstica, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelando a persistência de um cenário estrutural de desigualdade e violência de gênero. Entre as formas de agressão, a violência psicológica destaca-se por sua sutileza e invisibilidade, sendo frequentemente subnotificada e de difícil comprovação jurídica.



A pandemia da COVID-19 agravou esse quadro ao intensificar a convivência forçada com agressores e restringir o acesso das vítimas aos canais tradicionais de denúncia. Como resposta, o poder público implementou inovações digitais, como o registro eletrônico de boletins de ocorrência e o requerimento on-line de medidas protetivas, instrumentos que ampliaram a acessibilidade e celeridade na tutela de direitos fundamentais. Essas medidas inserem-se em um movimento mais amplo de digitalização da justiça, alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece a tecnologia como ferramenta essencial para efetivar o acesso à justiça.

A literatura jurídica nacional tem enfatizado os avanços e limitações da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Estudos recentes ainda exploram a interface entre tecnologia e proteção da mulher, identificando potencialidades e riscos na utilização de meios digitais.

Entretanto, observa-se lacuna científica quanto à análise específica da eficácia do acesso digital à justiça para tutela dos direitos da personalidade das mulheres vítimas de violência psicológica. A maior parte dos estudos concentra-se na legislação protetiva ou em aspectos criminológicos da violência doméstica, sem aprofundar a relação entre ferramentas tecnológicas, garantias processuais e efetivação dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: De que forma o acesso digital à justiça contribui para a proteção dos direitos da personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica, em especial, violência psicológica no Brasil?

O objetivo geral consiste em analisar os impactos do acesso à justiça por meios digitais na efetividade da proteção dos direitos da personalidade dessas mulheres. Os objetivos específicos compreendem: (i) investigar como a violência psicológica viola os direitos da personalidade; (ii) avaliar a adequação das ferramentas digitais implementadas para proteção das vítimas; (iii) propor políticas públicas que ampliem a efetividade do acesso digital à justiça.

A pesquisa parte de três hipóteses centrais: (H1) a violência psicológica contra mulheres constitui violação direta aos direitos da personalidade, especialmente integridade psíquica, liberdade e privacidade; (H2) o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes (Lei Maria da Penha, Código Penal, Constituição Federal), enfrenta dificuldades práticas na tutela contra esse tipo de

violência; (H3) a digitalização do acesso à justiça, se acompanhada de políticas públicas adequadas, representa mecanismo eficaz de prevenção, proteção e reparação de danos aos direitos da personalidade.

A relevância teórica reside na necessidade de atualização da dogmática dos direitos da personalidade à luz das transformações trazidas pela digitalização da justiça e pelo enfrentamento da violência psicológica contra mulheres. Já a relevância prática justifica-se pela urgência em orientar operadores jurídicos, gestores públicos e a sociedade civil na construção de respostas mais céleres e efetivas para proteção das vítimas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo. Os procedimentos metodológicos incluem: (i) revisão de literatura sobre violência doméstica, direitos da personalidade e acesso à justiça digital; (ii) análise documental da legislação aplicável (Constituição, Código Penal, Lei Maria da Penha, normativas do CNJ); (iii) análise de políticas públicas nacionais de enfrentamento da violência doméstica.

O estudo delimita-se à análise da violência doméstica psicológica e sua repercussão nos direitos da personalidade, com recorte temporal de 2006-2024 (período de vigência da Lei Maria da Penha), com enfoque nos anos de 2020-2021 por ser período pandêmico. As políticas públicas analisadas restringem-se àquelas ligadas ao acesso digital à justiça no Brasil, sem aprofundamento em medidas de caráter exclusivamente penal.

O desenvolvimento estrutura-se em três seções: a primeira examina a violência psicológica contra mulheres sob a perspectiva dos direitos da personalidade; a segunda analisa os impactos e desafios do acesso digital à justiça na proteção dessas vítimas; a terceira propõe framework de políticas públicas para fortalecer a tutela dos direitos da personalidade de mulheres em situação de violência doméstica no ambiente digital.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM BREVE DEFINIÇÃO E FOCO NO PERÍODO PANDÊMICO

A violência, em suas diversas formas — autodirigida, interpessoal ou coletiva, constitui fenômeno social de alta complexidade, associado a relações assimétricas de



poder, déficits de autocontrole e à exacerbação de afetos negativos. Apesar de amplamente estudada, ainda carece de respostas estruturais eficazes para sua mitigação.

No caso da violência doméstica contra a mulher, verifica-se a permanência histórica de um padrão de dominação masculina sobre o feminino, sustentado por estruturas socioculturais que naturalizam a desigualdade de gênero. Essa assimetria relacional gera conflitos que se expressam em múltiplas formas de agressão (HERMANN, 2008, p. 21-38).

Diferentemente da violência interpessoal em geral, a violência doméstica caracteriza-se pela agressão vinda do parceiro íntimo, justamente aquele de quem se espera afeto e proteção. Dados indicam que, na América Latina, entre 25% e 50% das mulheres já foram vítimas de violência em âmbito familiar, o que revela sua dimensão estrutural e persistente (RIBEIRO; COUTINHO, 2012, p. 52-59).

As agressões sofridas pela vítima podem tomar várias formas, como descritas na Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No presente estudo, voltar-se-á olhares para a violência psicológica, sendo ela tradução exímia de inobservância dos direitos da personalidade femininos.

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à vítima. Sobre esse tipo de violência e como ela é identificada, aduz Isadora Vier (2013, p. 91):

Dentre os canais de provocação deste assédio, Marie-France Hirigoyen ressaltar: a) Recusa de comunicação direta: as mensagens são repassadas por bilhetes, ou são curtas, às perguntas não se dão respostas etc.; b) Deformação da linguagem: as mensagens são subliminares, vastas, imprecisas e visam confundir; c) Mentiras: usadas para anular a responsabilidade de quem pratica a violência; d) Manejo do sarcasmo, da ironia e do menosprezo: fazer uso do cinismo cria um ambiente extremamente desagradável; e) Desestabilização da vítima por mensagens contraditórias: deixar as pessoas em constante dúvida para que elas mesmas questionem seu próprio conhecimento e suas atitudes; f) Desqualificação: rebaixar, criticar o que a pessoa tem em si como uma forte qualidade.

A autora Leda Maria Hermann (2008, p. 109) aduz que este tipo de violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e



resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física”. Isso porque “a manipulação constante é tipicamente alternada com momentos pacíficos, para dar a falsa sensação de que, com o tempo, o conflito vai melhorar” (MACHADO, 2013, p. 92), caracterizando, assim, o famoso ciclo da violência doméstica. Em consequência, “também neste caso, a prática é sutil e repetitiva e o abuso psicológico é definido como o estado de confusão mental que o violador procura instalar, fazendo com que sua vontade predomine”(MACHADO, 2013, p. 92).

A gravidade da violência psicológica consiste na rotinização (SAFFIOTI, 2004, p. 90). Destaca-se esse tipo de violência, ainda, pois segundo Maria Berenice Dias (2012, p. 48) trata-se da mais frequente entre as cinco modalidades de violência descritas na lei federal e, talvez, a menos denunciada. Há notavelmente uma subnotificação da violência psicológica, pois muitas vezes as mulheres não percebem que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são também violência e devem ser denunciadas.

Sendo assim, a violência psicológica tornou-se grande motriz para o desenvolvimento de políticas públicas de acesso digital às mulheres vítimas de violência, o que se explicará melhor adiante.

Neste íterim, a gravidade da violência psicológica restou registrada no ordenamento jurídico brasileiro - Lei nº 14.134/2021 - quando da aprovação da inserção, no Código Penal, da figura da violência psicológica, sua definição e a possibilidade da definição de medidas protetivas de urgência tais como afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, em caso de risco à integridade psicológica da mulher.

Quando se fala em panorama da violência doméstica contra mulher, em especial no âmbito da subnotificação da violência psicológica, é impossível não citar o fenômeno da pandemia da COVID-19 e sua influência no mapa da violência doméstica contra mulheres.

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), logo nos primeiros meses de isolamento social (março e abril de 2020), foi registrado aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços “Disque 100” e “Ligue 180” (BRASIL, 2020).



Os dados, mesmo que ainda subnotificados, escancaram uma realidade muitas vezes velada: as mulheres brasileiras não estão seguras dentro de suas próprias casas.

O aumento da violência doméstica no período pandêmico não ficou restrito ao Brasil. Em diversos países, foi possível notar o aumento dos índices. A França registrou aumento de 30% (EURONEWS, 2020); na China as denúncias triplicaram; na Argentina as denúncias telefônicas aumentaram em 25%, (vinte e cinco por cento) em Singapura, 30% (trinta por cento); na Malásia e no Líbano as denúncias duplicaram (ONU MULHERES, 2020); e a Itália e a Espanha também apresentaram aumento de dados após a implantação de medidas de isolamento social (LA PROVINCIA, 2020).

Ainda, segundo estudo realizado pelas entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo, os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019 (meses de março e abril). Isso significa que em 2020 195 mulheres sofreram feminicídio, enquanto em 2019, 186 foram mortas pelo fato de serem mulheres (PONTE, 2020).

Porém, mesmo diante desses dados, importante ressaltar que o problema social da violência doméstica não se trata de uma inovação trazida pela pandemia da COVID-19, mas um agravante daquilo que já era evidenciado. Segundo Wânia Pasinato, autora das Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19, da ONU Mulheres (2020, p. 8):

Nem a Pandemia da COVID-19 nem as medidas sanitárias adotadas para conter a contaminação devem ser abordadas como causas da violência, mas circunstâncias associadas à crise sanitária gerada pelo novo coronavírus são fatores de agravamento da violência de gênero contra meninas e mulheres de todas as idades.

Ou seja, a violência doméstica é resultante de diversos fatores estruturais, circunstanciais e, neste período pandêmico, acrescido por fatores agravantes da pandemia COVID-19, tais como o “medo de contaminação/adoecimento; comprometimento da saúde mental; luto pela perda de familiares e amigos por contaminação da COVID-19; aumento do consumo de álcool e/ou outras drogas; desemprego e/ou dificuldades financeiras; conflitos relacionados ao cotidiano doméstico” (ONU MULHERES, 2020, p. 8).



Não somente os índices de violência doméstica sofreram alteração, as formas de violência também foram modificadas neste tempo pandêmico. “Negar-se e/ou proibir cuidados de higiene; violência psicológica com ameaças de abandono, expulsão de casa, humilhações, sobrecarga de responsabilidade, entre outras exigências que podem levar as mulheres ao adoecimento físico e emocional” (ONU MULHERES, 2020, p. 8) são formas de violência doméstica encontradas facilmente neste período pandêmico em diversos lares brasileiros.

Outro dado importante a se ressaltar é o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2020. Desde o início da pandemia, vêm acontecendo uma redução de vários crimes contra as mulheres em diversos estados do país o que, segundo o FBSP 2020, indica subnotificação dos casos de violência doméstica no Brasil, mesmo diante do aumento dos índices já constatados. Em resumo, os índices deveriam ser maiores ainda, porém as mulheres têm encontrado dificuldade em denunciar as diversas violências.

Todos esses dados demonstram que a efetividade no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher exige políticas públicas que transcendam a concepção da violência de gênero como questão privada. Para a promoção dos direitos fundamentais, é necessária a centralidade da ação estatal, o que inclui o fortalecimento do acesso à justiça. Nesse contexto, a justiça digital surge como instrumento estratégico, ampliando canais de denúncia, reduzindo barreiras de acesso e conferindo maior celeridade à proteção das vítimas.

3 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS DIGITAIS

O avanço dos meios digitais ampliou o acesso à justiça, especialmente para mulheres vítimas de violência doméstica que enfrentam obstáculos na formalização presencial de denúncias (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 28). A disponibilização de medidas protetivas por via eletrônica representa avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade, garantindo maior celeridade e um ambiente menos intimidatório.

Entretanto, a efetividade da justiça digital ainda é limitada por fatores como exclusão tecnológica e desigualdades interseccionais. Assim, sua plena eficácia



depende de políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento de mecanismos de acolhimento sensíveis às múltiplas vulnerabilidades das mulheres.

A trajetória histórica de criação de canais de denúncia e acolhimento, marcada por iniciativas como o “SOS Mulher” e a instituição de delegacias e centros especializados, encontra hoje nos meios digitais uma nova etapa. Tal como nos anos 1980, esses instrumentos configuram marcos no processo de ampliação do acesso à justiça, devendo o Estado assegurar que alcancem mulheres em situação de maior vulnerabilidade (OLIVEIRA, 2024, p. 18).

A democratização da justiça digital exige mais do que a criação de canais tecnológicos: requer conectividade, capacitação e suporte, especialmente em regiões periféricas e rurais, sob risco de reforçar a exclusão já existente. A pandemia da Covid-19 acentuou vulnerabilidades, mas também impulsionou inovações no Judiciário, demonstrando o potencial da tecnologia como aliada no enfrentamento da violência de gênero.

Nesse contexto, destaca-se o Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, que promove a transformação digital por meio de projetos como o Balcão Virtual e sistemas de análise de dados aplicados à violência doméstica. Essas ferramentas permitem monitoramento nacional das medidas protetivas, subsidiando políticas públicas mais eficazes (MOREIRA; MOURA, 2023, p. 50-51).

Assim, embora a pandemia tenha evidenciado limitações nos meios tradicionais de denúncia, também acelerou a integração entre tecnologia e tutela dos direitos fundamentais. O uso de plataformas digitais, inteligência artificial e jurimetria, aliado a políticas inclusivas, aponta para um sistema de justiça mais célere, acessível e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

3.1 BOLETIM DE OCORRÊNCIA ON-LINE

Entre as políticas públicas brasileiras voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, destaca-se, sobretudo no período pós-pandêmico, o registro on-line de boletins de ocorrência e pedidos de medidas protetivas. A pandemia de Covid-19, ao impor o isolamento social, intensificou a vulnerabilidade de mulheres confinadas com seus agressores e dificultou o acesso a canais presenciais de denúncia, resultando

em subnotificação de casos (ONU MULHERES, 2021). Nesse cenário, a possibilidade de formalizar ocorrências pela via digital mostrou-se um recurso fundamental para romper barreiras físicas e assegurar o exercício do direito à proteção.

O boletim eletrônico representa não apenas um mecanismo de denúncia, mas também um instrumento de ativação de medidas protetivas e políticas de acolhimento, ampliando a capacidade estatal de resposta. Como observa Pasinato (2020, p. 25), a inovação tecnológica, quando articulada a políticas de gênero, pode contribuir para reduzir desigualdades no acesso à justiça. Além disso, ao permitir o registro de formas de violência psicológica, tipificadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o procedimento digital oferece maior acessibilidade a vítimas que, em razão de dependência financeira, manipulação emocional ou vigilância constante, enfrentam obstáculos adicionais para buscar auxílio presencial.

O procedimento, disponível nas Delegacias Eletrônicas das Secretarias de Segurança Pública, garante o mesmo valor jurídico de um boletim presencial, incluindo a possibilidade de solicitação imediata de medidas protetivas, conforme prevê o art. 22 da Lei Maria da Penha. Em alguns estados, recursos adicionais como anexação de provas digitais, acompanhamento processual on-line e atendimento por videoconferência reforçam a efetividade do sistema (CNJ, 2022).

Nesse sentido, o registro eletrônico configura-se como marco na modernização das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, pois alia celeridade, acessibilidade e segurança. Como argumenta Saffioti (2015, p. 30-38), o combate à violência contra a mulher exige respostas institucionais que enfrentam suas raízes estruturais, mas também medidas pragmáticas que ampliem a autonomia das vítimas. A tecnologia, ao ser incorporada à estrutura estatal, reafirma o compromisso do poder público com a garantia dos direitos fundamentais à dignidade, à integridade física e psicológica e à segurança das mulheres em situação de violência.

4 DA TRANSGRESSÃO À EFETIVAÇÃO: DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININOS E O MEIO DIGITAL

Notória a veracidade da afirmação de que violência doméstica transgride diretamente os direitos da personalidade da mulher. Na execução de qualquer tipo de violência prevista pela Lei Maria da Penha, percebe-se claramente o atentado ao



princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se dá porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cada ser humano detém o direito de desenvolver-se física e psiquicamente, respeitando a vida e a liberdade, sem que exista distinção de qualquer ordem - o que não ocorre nos casos de violência doméstica, como já demonstrado.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta os direitos da personalidade, sendo o fundamento dos direitos fundamentais, e se fazem essenciais diante da necessária proteção da integridade psicofísica humana (CANTALI, 2009, p. 153). Assim, se torna indissolúvel a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção à personalidade, em especial porque são direitos inerentes a todo ser humano pelo simples fato de ser considerado pessoa (KAROLENSKY; CARVALHO, 2013, p. 513). Inclusive, na tutela dos direitos da personalidade há a previsão do livre desenvolvimento da personalidade humana (CORTIANO JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesse diapasão, se reafirma o que foi dito por Bobbio no que tange ao fato de os direitos do homem serem resultantes de um processo histórico, pois nascem em resposta às lutas de “novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 26). Embora a violência doméstica contra mulher se caracterize como uma luta por *novas liberdades contra velhos poderes*, o que ocorre nesses casos é a continuidade da violação da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher, desrespeitando a dignidade humana, gerando rompimento da mulher com seus direitos inerentes. Ou seja, em que pese os direitos da personalidade estarem perfeitamente previstos em legislações ao redor do mundo inteiro, e ditos como igualitários, as mulheres continuam - ano após ano - convivendo com a discrepância de tratamento. No mundo atual:

O ultraje à dignidade e aos direitos da mulher continua sendo uma constante, demonstrando a dificuldade de algumas sociedades em reconhecer o sexo feminino no mesmo patamar ocupado pelo masculino e em vislumbrar a mulher como sujeito de direitos, livre, capaz e igual aos homens (COSTA; SOUZA; CHAGAS, 2013, p. 148).

Diante desse panorama de tratamento, é fato que considerar violência doméstica pauta de relações privadas abre precedente para um retorno aos



primórdios da submissão e extingue as possibilidades de avanço. É o que afirma Maria Berenice Dias “[...] a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família” (DIAS, 2012, p. 43).

Sendo assim, impera-se a necessidade da construção de políticas públicas que atendam as demandas advindas da violência doméstica, tanto no âmbito de proteção, quanto de denúncia.

Neste cenário, a efetivação dos direitos da personalidade frente à violência doméstica encontra no ambiente digital um aliado estratégico. O registro eletrônico de boletins de ocorrência e a solicitação on-line de medidas protetivas ampliam o acesso à justiça, assegurando maior celeridade e proteção à integridade psicofísica da mulher, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a digitalização fortalece a transparência e o protagonismo da vítima, ao mesmo tempo em que fornece dados relevantes para a formulação de políticas públicas. Assim, o uso de recursos digitais concretiza o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, rompendo barreiras históricas que limitaram a voz feminina no espaço público.

Entretanto, a efetividade desses mecanismos depende da inclusão digital. Sem conectividade e letramento tecnológico, corre-se o risco de transformar a justiça digital em privilégio. Por isso, políticas públicas de democratização tecnológica são indispensáveis para consolidar a tecnologia como ferramenta de promoção universal dos direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que a violência doméstica, especialmente em sua forma psicológica, constitui afronta direta aos direitos da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo respostas jurídicas efetivas. O período pandêmico escancarou a gravidade do problema, revelando tanto o aumento das agressões quanto às dificuldades enfrentadas pelas mulheres para acessar os canais tradicionais de denúncia.

Nesse cenário, o registro on-line de boletins de ocorrência e a solicitação digital de medidas protetivas configuram importantes inovações no enfrentamento à violência de gênero, ao ampliar o acesso à justiça e possibilitar maior segurança e autonomia para as vítimas. Entretanto, a efetividade desses instrumentos depende da superação de barreiras como a exclusão digital e as desigualdades interseccionais, que ainda restringem o alcance da proteção estatal.

Conclui-se, assim, que a consolidação do acesso digital à justiça deve ser acompanhada por políticas públicas inclusivas, que promovam a universalização da conectividade, o fortalecimento das redes de apoio e a sensibilização das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Somente por meio desta integração será possível assegurar que a tecnologia se converta, de fato, em instrumento de emancipação e de tutela dos direitos da personalidade, reafirmando a centralidade da dignidade humana na ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pg. 26.

BRASIL. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <http://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CNJ. Justiça 4.0: transformação digital do Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

CORONAVIRUS: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza. **La Provincia**. Itália, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e-mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pg. 42.

COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correa. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva (org.). **Gênero e tráfico de mulheres**. Florianópolis: Editorial Conceito, 2013, pg. 148. Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_d_e_Mulheres_01_1_.pdf#page=147. Acesso em: 25 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 43.

EURONEWS. Domestic violence cases jump 30% during lockdown in France. **Euronews**. França, 28 de março de 2020. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Nota Técnica*. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. ed. 3, de 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008, pg. 21-38.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 3, n. 2, p. 513-539, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3103/2137>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MOREIRA, Matheus Carvalho Gomes. MOURA, Pedro Nuno de Souza. A tecnologia como suporte para o judiciário : Uma proposta de aplicação no âmbito da violência doméstica. Anais estendidos do **Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI)**. 2023. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi_estendido/article/view/24585/24406. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 50-51.

OLIVEIRA, Camila da Silva de. **Tecnologias digitais e acesso à justiça no enfrentamento à violência de gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22710>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ONU MULHERES. Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19. Autoria de Wania Pasinato. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.



ONU MULHERES. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher e acesso à justiça.** Revista Estudos Feministas, 2020, p. 25.

RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e Saúde**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 52-59, ago. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008. Acesso em: 25 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, pg. 90.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. LARA, Fernanda Pavesi Lara. LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ.** Rio de Janeiro, RJ. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/51382/36901>. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 28.

UM VÍRUS e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. **Ponte.** Reportagem de 18/06/2020 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 20 jul. 2025.